

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONITO****AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 58/2021**

O MUNICÍPIO DE BONITO/MS, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, torna público a abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, que será regida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal 061/2006 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações e Lei Complementar nº. 123/06, conforme adiante especificada:

OBJETO: Contratação de empresa habilitada para a compra e/ou confecção de elementos decorativos, iluminação, montagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e equipe técnica de montagem para a realização do evento 1º Natal Mais Bonito, no período de 01 de Dezembro de 2021 à 06 de Janeiro de 2022, que ocorrerá na cidade de Bonito/MS, conforme serviços descritos no Memorial Descritivo e no Projeto Elétrico.

ABERTURA DA SESSÃO: 12 de novembro de 2021.

HORAS: 08h00min.

LOCAL: Prefeitura Municipal de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, Centro. O edital com os dados completos encontra-se disponível aos interessados no site do Município www.bonito.ms.gov.br.

Bonito/MS, 27 de outubro de 2021.

Assinado na Autorização

Edilberto Cruz Gonçalves

Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Matéria enviada por Ana Carla Leite

Departamento de Licitação

Republicação por Incorreção do Extrato do Contrato nº. 133/2021 – Inexigibilidade 07/2021.

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

Republica-se o texto do Extrato do Contrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.957, do dia 25 de outubro de 2021, página 38, a seguir colacionado:

Onde se lía:

DO VALOR: O valor mensal ajustado para o pagamento em contraprestação aos serviços descritos no item será de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

Leia-se:

DO VALOR: O valor ajustado para o pagamento em contraprestação aos serviços descritos no item será de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

Josmail Rodrigues,

Prefeito Municipal.

Matéria enviada por Bruna de Souza Ximenes

Procuradoria**LEI N.º1.611 DE, 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera dispositivos da Lei nº 1.588, de 06 de abril de 2021 e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.588, de 06 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§ 1º O objetivo do Programa "BONITO MAIS HUMANO" é atender às famílias domiciliadas em Bonito/MS, em condições de vulnerabilidade social e insegurança alimentar em razão de instabilidade financeira causada pela pandemia Covid-19, por meio de benefício de cesta alimentar, visando garantir o direito ao acesso segurança alimentar.

...

§ 4º Para efeitos desta Lei, a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Prorroga-se o prazo do programa "BONITO MAIS HUMANO" por mais 06 (seis) meses."

"Art. 2º Fica o Município de Bonito autorizado a adquirir cestas básicas para atender necessidade advinda

da situação de vulnerabilidade social temporária, em virtude de instabilidade financeira causada pela COVID-19 (coronavírus).

§ 1º As famílias beneficiadas pelo programa que trata o *caput* deste artigo receberão avaliação social realizada pelos profissionais que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social.”

“Art. 4º ...

...

II - pessoas já atendidas por meio do Benefício Eventual;

III - pessoas cuja renda familiar seja superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes e a renda mensal familiar per capita maior que 1/2 (meio) salário mínimo vigente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Procuradoria

LEI COMPLEMENTAR Nº 159 DE, 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2020.

§1º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§2º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irremediável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

§ 1º Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2º Em caso de adesão ao pagamento parcelado nos termos do Art. 9º desta Lei os honorários advocatícios também serão parcelados.

§ 3º Os pagamentos de honorários advocatícios em processos administrativos, inscritos em dívida ativa, previstos no Parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar no 037/2000, não se aplicam a esta lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irremediável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- a. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 6º O pedido de parcelamento administrativo a adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 7º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 8º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.